



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista **0011272-66.2022.5.03.0048**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2025

Valor da causa: R\$ 1.039.000,00

Partes:

RECORRENTE: ALBERT HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO: EDUARDO DINIZ

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

ADVOGADO: AREF ASSREUY JUNIOR

PERITO: FERNANDO FERREIRA BOTELHO

PERITO: CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA



PROCESSO Nº TST-RR - 0011272-66.2022.5.03.0048

ACÓRDÃO

1ª Turma

GMARPJ/dan/MARPJ/rfm

RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O PERITO ATUOU NO FEITO QUANDO SÓCIO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA RÉ. PRIMADOS DA ISENÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA TÉCNICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o perito designado para o caso deve ou não ser declarado suspeito.

2. O Tribunal Regional, ainda que tenha constatado que o perito designado integra sociedade com o assistente técnico da ré, julgou não haver suspeição a ser declarada nos autos. Para tanto, considerou que *"a empresa AMEL foi constituída em 05.09.2023 e a perícia nestes autos foi apresentada em 18.04.2023, ou seja, bem antes da constituição da empresa"*. Asseverou que, apesar do laudo complementar, por intermédio do qual o perito prestou esclarecimentos sobre os fatos do processo, haver sido apresentado após a constituição da empresa com os assistentes técnicos da ré, tal fato seria insuficiente para considerá-lo suspeito.

3. A leitura dos arts. 144 a 149 do Código de Processo Civil permite concluir que os motivos de impedimento e suspeição legalmente previstos para o juiz também se aplicam aos auxiliares da justiça (o que inclui os peritos designados).

4. Os primados da imparcialidade, da isenção e da independência técnica norteiam a atuação não apenas do magistrado, mas também dos auxiliares da justiça. Quanto ao perito, deve ser assegurado aos jurisdicionados que o exame das provas seja eminentemente técnico e isento de quaisquer máculas em razão de possíveis interesses subjetivos no feito. A constatação de interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes permite o reconhecimento da nulidade conforme expressamente prevê o art. 145, IV, do CPC.

5. No caso, o acórdão regional reconhece que o perito que atuou no feito é sócio de um dos assistentes técnicos indicados pela ré. A despeito de registrar que a empresa foi constituída após (pouco mais de quatro meses) a emissão do primeiro laudo, também permite concluir que a perícia não se esgotou nesse período, tendo sido emitido um laudo complementar, por intermédio do qual o perito prestou esclarecimentos às partes, quando a sociedade com o assistente técnico da ré já se encontrava constituída.

6. Em tal contexto, considerando que a isenção de ânimo do perito deve ser aferida não apenas quando da sua designação ou do início do seu trabalho, mas durante todo o período em que este atue como auxiliar da justiça, é necessário reconhecer a existência de suspeição nos moldes do art. 145, IV, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0011272-66.2022.5.03.0048, em que é RECORRENTE **ALBERT HENRIQUE RODRIGUES**, é RECORRIDA **COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO** e são PERITOS **FERNANDO FERREIRA BOTELHO** e **CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA**.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor, o qual foi admitido pela decisão de fls. 3442-3444.

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

PERITO. SUSPEIÇÃO

Em relação ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

NULIDADE DA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO

A parte reclamante alega a nulidade do laudo, sob fundamento de que o perito nomeado nos autos (Cláudio Rodrigues Pereira Galizzi) é sócio proprietário da empresa que presta serviços de assistência pericial médica para a parte reclamada, denominada Assessoria Médico Legal (AMEL); que o referido profissional favoreceu a parte reclamada em todos os laudos emitidos em vários processos em que esta figura como parte; que, no quadro societário da referida empresa, constam como sócios todos os assistentes costumeiramente indicados pela parte reclamada, inclusive o perito Cláudio Rodrigues Pereira Galizzi, nomeado perito oficial nesses autos; que o laudo oficial dos autos segue o mesmo padrão dos laudos confeccionados pelos peritos assistentes da AMEL; que o perito tem o dever de se declarar impedido nas hipóteses cabíveis e que, em razão das várias denúncias envolvendo o Dr. Cláudio Rodrigues Pereira Galizzi, foi determinada a suspensão de novas nomeações deste perito.

Ao exame.

Sabe-se que o perito oficialmente nomeado é um auxiliar da justiça, que goza de fé pública e se sujeita à legislação processual e à regulamentação especial de sua categoria profissional, incumbindo-lhe o dever ético-legal de atuar com independência e imparcialidade na colheita das informações e avaliações atinentes ao escopo da perícia, no caso, a doença da parte reclamante e o nexo de causalidade desta com o trabalho.

No presente caso, verifica-se que a primeira diligência pericial realizada foi considerada nula, por cerceamento de defesa, por meio do acórdão de ID. 42c33dc (f. 2206/2211), sob seguinte fundamento:

"Não tendo a questão do nexo causal entre a doença que acometeu a parte reclamante e suas condições laborais restado efetivamente esclarecida, mostrando-se incompleto o laudo pericial elaborado, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa suscitada, para determinar o retorno dos autos ao 1º grau, a fim de que seja complementada a perícia médica, com fundamento no art. 93, IX, da CF, bem como nos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), os quais, em relação à parte autora, garantem o direito de produzir as provas necessárias à elucidação de suas alegações".

A parte reclamante, tempestivamente, em sua manifestação sobre o laudo pericial (ID. 6b0d516, f. 2582/2588), arguiu a suspeição do perito Cláudio Rodrigues Pereira Galizzi, sob fundamento de favorecimento mútuo (conluio), haja vista que, conforme os documentos acostados, a empresa da qual este é sócio presta serviços diretos à parte reclamada.

Esclareça-se que o pedido de suspeição do perito pode ser promovido quando a parte houver tomado conhecimento do fato que autoriza essa alegação (art. 146 do CPC), assim, não há que se falar em preclusão pela ausência de manifestação quando da ciência da nomeação do profissional.

Pois bem.

O artigo 5º do CPC determina que é dever das partes que, de qualquer forma, participam do processo (o juiz, as partes, os advogados, o representante do Ministério Público, o defensor público e também os auxiliares da justiça), comportarem-se de acordo com a boa-fé.

Nos termos do art. 148, também do CPC, os motivos de impedimento e de suspeição aplicáveis ao juiz também se aplicam aos auxiliares da justiça, dentre os quais, o perito judicial (art. 149 do CPC).

Deste modo, incide no presente caso o disposto no art. 145, VI, do diploma processual, que contempla, dentre as situações de suspeição, a hipótese de interesse no julgamento do processo em

favor de qualquer uma das partes, conforme o inciso IV.

O Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil, que regulamenta o exercício da profissão, determina que o Perito Judicial mantenha sua independência em qualquer circunstância (art. 5º, parágrafo 1º).

O art. 30 do citado normativo impõe ao Perito Judicial que se declare impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros. Do mesmo modo, o referido dispositivo institui essa autodeclaração quando o perito tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, no resultado do trabalho pericial; quando exercer cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em função de impedimentos legais ou estatutários, ou ainda quando tiver mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado.

O art. 31 do referido Código de Ética contempla o impedimento técnico- científico, determinando que o Perito Judicial se declare impedido, *in verbis*:

"Da mesma forma, o Perito Judicial deve declarar-se, ainda, impedido quando lhe faltar conhecimento técnico-científico, decorrente de sua autonomia, estrutura profissional e da independência que deve possuir para ter condições de forma isenta o seu trabalho. São motivos de impedimento técnico-científico:

(...)

III. tiver atuado para uma das partes na condição de consultor técnico em processo no qual o objeto da perícia seja semelhante àquele em apreciação".

Na mesma linha, o art. 32 do normativo ético impõe o dever de autodeclaração em caso de suspeição, quando o Perito Judicial, após nomeado, verificar a ocorrência de situações que possam "suscitar suspeição em função de sua imparcialidade ou independência e, desta maneira, comprometer o resultado do seu trabalho".

Com efeito, configurada qualquer uma das hipóteses colacionadas, impõe-se o reconhecimento do impedimento ou suspeição do perito, inclusive mediante autodeclaração, independente de manifestação das partes.

Analisando a prova produzida nos autos, extrai-se que o Dr. Cláudio Rodrigues Pereira Galizzi figura no quadro societário da empresa ASSESSORIA MEDICO LEGAL-AMEL LTDA (ID. 9a85dac, f. 2565), empresa esta que, ao contrário do afirmado pelo perito em sua manifestação (ID. a7a058f, f. 2581), possui vínculo com a parte reclamada, inclusive nesses autos.

Veja-se que **o médico assistente indicado pela parte reclamada, Dr. Demercindo Brandão Neto, é sócio do Dr. Cláudio Rodrigues Pereira Galizzi na empresa AMEL, figurando também no quadro societário desta.** Não obstante, o Dr. Demercindo, ao atuar como perito assistente nos autos em epígrafe, o fez por meio de seu vínculo com a AMEL, tendo disponibilizado em seu laudo particular (ID. 11684fe, f. 1990) o mesmo contato utilizado pela empresa, cadastrado no CNPJ (ID. 7fd8e8f, f. 2563).

A suspeição do Dr. Cláudio já foi arguida diversas vezes nessa Justiça Especializada, pelos mesmos motivos apontados nesses autos, relacionados à sua atuação como perito oficial em processos nos quais seus sócios na empresa AMEL atuam como peritos assistentes, tendo sido reconhecida recentemente nos autos do processo 0010134-64.2022.5.03.0048-RO, que peço vênha para transcrever:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. FATO NOVO. ANÁLISE DE OFÍCIO. SUSPEIÇÃO DO PERITO. NULIDADE DA PERÍCIA

Após a interposição do recurso ordinário (ID 2f0ba1f), em petição apartada, o reclamante apresentou fato novo, relacionado à suspeição do perito, requerendo a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa (ID 1b71df2). Pretendeu, ainda a expedição de ofícios ao MPF e à Polícia Federal.

Decido.

Por se tratar de matéria de ordem pública, com possibilidade de vício rescisório, examino, de ofício, a manifestação acima referida apresentada após o apelo obreiro, em que se argui preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por fato novo, relacionado à suspeição do perito, cujo exame foi recusado pela julgadora singular ao fundamento de que esgotada a jurisdição de primeiro grau (ID 523682a -fl.717), todavia, a d. magistrada determinou a intimação do perito para se manifestar acerca da questão.

Reiterada a intimação do vistor (ID 601ee28-fl.719; ID 94ed1ee-fl.721), este permaneceu inerte. Na mesma decisão, abriu-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões ao apelo do obreiro.

Pois bem.

No caso concreto, verifico que na audiência de ID 506c1d4-fl.491, foi designado como perito o Dr. Cláudio Rodrigues Pereira, com concessão de prazo comum e preclusivo para que as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

Na ID e953503 -fl.494, as rés indicaram Dra. Mariana Tavares Fonseca e Dra. Isabela Cristina Dias Rocha. Após apresentação do laudo (ID 45cf787), as reclamadas apresentaram laudo de outro médico, Dr. Adriano Starling Mosci (ID 1cb28d8-602), após operada a preclusão quanto à matéria, o que não se concebe.

Além disso, conforme consulta ao quadro societário de ID a8aa8a8, constato que, embora tenham colocado endereços diferentes, nesta Capital, os médicos em questão omitiram do juízo sua relação empresarial (ID 45cf787;1cb28d8), e, de fato, são sócios AMEL Ltda. (ID a8aa8a8- fl.711), em Brumadinho/MG.

Tem razão o reclamante quando afirma que ambos os profissionais, inclusive, já atuaram, em conjunto, em outros processos judiciais, em benefício de outra empresa (ID 1b71df2-fl.707).

Evidente, portanto, parcialidade das conclusões periciais, não se podendo ter segurança de que o perito médico tenha atuado com isenção de ânimo, na forma do art. 145, IV, do CPC.

Em precedente análogo ao dos autos, a 5ª Turma deste Regional reconheceu a nulidade da sentença:

"EMENTA PERÍCIA - SUSPEIÇÃO - NULIDADE DO JULGADO DE ORIGEM. Perita judicial com mesmo endereço profissional do assistente técnico da reclamada. Índícios de parcialidade nas conclusões periciais, porquanto se presume que a perita médica estava subordinada ao assistente da reclamada, já que ele detém a condição de coordenador dos trabalhos de perícia realizados por aquela instituição. A relação jurídica, na forma constatada, é o suficiente ao reconhecimento de que há suspeição do auxiliar do Juízo, nos termos dos art. 135, V, e 138, III, ambos do CPC. Nulidade da sentença que se reconhece, com o retorno dos autos ao Juízo de origem e determinação de realização de nova perícia por outro perito judicial." (RO de n.: 0001258-53.2013.5.03.0043, 5ª Turma, relator: MM. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira, disponível desde 19/02/2016)

Entendo que a falta de determinação de nova perícia, após a apresentação pelo

interessado de indícios claros de suspeição do perito, violou o disposto no art. 818, I, do texto consolidado, configurando cerceamento de defesa, que acarreta a nulidade da sentença prolatada.

Pelo exposto, acolho a preliminar de nulidade por suspeição do perito e nulidade da perícia, aduzida pelo reclamante em petição apartada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a reabertura da instrução processual, devendo ser realizada nova perícia médica com indicação de outro perito, e, após, ser proferida nova decisão, como se entender de direito.

Em face do decidido, fica prejudicada a análise dos demais temas constantes no recurso ordinário interposto pelo reclamante, que poderão ser renovados com a interposição de novo recurso, se for o caso.

Oficiem-se ao CRM-MG e ao Ministério Público Federal, para apuração de eventuais responsabilidades (cíveis e criminais) dos médicos envolvidos" (Disponibilização: 25/06/2025, DJEN; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima).

Diante da evidenciada conexão societária entre o perito oficial e os assistentes da parte reclamada e, consequentemente, do potencial favorecimento recíproco e conflito de interesses, fica patente a suspeição do Dr. Cláudio Rodrigues Pereira Galizzi para atuar nos presentes autos.

Cumpra ressaltar, *data maxima venia* das razões expostas na sentença, que a formação da sociedade Assessoria Médico Legal (AMEL) entre o perito judicial e os assistentes técnicos da parte reclamada, embora tenha ocorrido após a sua nomeação e a entrega do laudo pericial neste processo, não afasta, por si só, a possibilidade de suspeição. A análise da situação demanda uma avaliação mais abrangente da relação estabelecida entre os peritos, pois a constituição da sociedade entre eles, em contextos como o presente, pode indicar conflito de interesses, capaz de comprometer a imparcialidade do perito oficial.

Na hipótese vertente, a atuação conjunta e a conexão societária entre o perito oficial e os assistentes técnicos da parte reclamada sugerem um favorecimento mútuo que já ocorria antes mesmo da formação do vínculo societário, impondo-se salientar que a formação de uma sociedade não ocorre de forma instantânea, pois demanda um processo de conhecimento e convergência de interesses entre os sócios.

Reitera-se que, conforme preceituam os arts. 144 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicáveis aos peritos judiciais, assim como os dispositivos do Código de Ética da profissão, o perito nomeado pelo juiz possui o dever de agir com imparcialidade, sendo que o forte indício de suspeição é motivo suficiente para sua imediata declaração de impedimento. O que se busca é a garantia da lisura do processo e a preservação da confiança nas decisões judiciais, de modo que o comprometimento da imparcialidade do perito compromete o convencimento do juiz e a própria atuação do Poder Judiciário.

Diante disso, **a formação da sociedade AMEL, somada à atuação em conjunto do perito e dos assistentes técnicos da parte reclamada, aos resultados de diversas perícias favorecendo a parte reclamada e as demais evidências dos autos denotam a ausência de isenção e imparcialidade, princípios éticos e legais basilares da atividade pericial, comprometendo a credibilidade do laudo apresentado nos autos, de maneira que sua manutenção seria temerária e prejudicial à busca da verdade real.**

Destarte, esta Relatora reconheceria a nulidade da perícia realizada e determinaria a realização de nova perícia nos autos, por profissional diverso, a fim de garantir a produção de prova técnica isenta e, consequentemente, a justa solução da controvérsia.

CONTUDO, em que pese a relevância desses preceitos, a douta maioria desta Turma entendeu pela descaracterização da suspeição, sob seguintes fundamentos:

"Não se olvida do disposto nos arts. 145, VI, e 148, do CPC, bem como dos arts. 5º, 30, 31 e 32 do Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais.

Todavia, no caso, como exposto na sentença recorrida, "não há elementos objetivos nos autos que indiquem tenha o perito se apartado de seu dever profissional e de seu múnus público ao ser nomeado como perito ou que tenha agido de forma parcial em suas conclusões médicas", sendo certo, inclusive, que a constituição da sociedade de peritos, da qual também participa o assistente técnico da reclamada, ocorreu após a apresentação do laudo pericial neste processo.

Nesse sentido, os fundamentos da sentença, que ora reitero como razões de decidir:

"Veja-se que o documento de fl. 2563 (comprovante de inscrição cadastral) indica que a empresa AMEL foi constituída em 05.09.2023 e a perícia nestes autos foi apresentada em 18.04.2023, ou seja, bem antes da constituição da empresa.

Os assistentes técnicos foram nomeados em 03.03.2023, fl. 1941, bem antes de eventual relação jurídico-societária entre eles e o perito.

Da mesma forma, o documento de fl. 2568 indica que em 21.08.23 é que o perito foi indicado em outra comarca e processo como assistente técnico da Vale S/A., com outros médicos que vieram a integrar o quadro social da AMEL. A CBMM e a Vale S/A., até onde se sabe, não tem vínculo societário.

Somente os esclarecimentos prestados pelo perito nas fls. 2574 /2576 é que foram apresentados após a constituição da empresa AMEL, o que, no meu entender, é insuficiente para considerá-lo suspeito no contexto de tudo o que foi acima dito."

Pelo exposto, fica afastada a suspeição e rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela parte reclamante, vencida esta Relatora.

Opostos embargos de declaração pelo autor, o TRT negou-lhes provimento mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

JUÍZO DE MÉRITO

A parte reclamante alega omissão em relação à prova documental, que comprova a suspeição do perito (Dr. Cláudio Rodrigues Pereira Galizzi), visto que nas 33 demandas em que atuou como perito, movidas contra a empresa CBMM na Vara do Trabalho de Araxá, este acolheu a tese da defesa e os trabalhadores foram sucumbentes no objeto da perícia.

Alega também contradição, à medida que houve violação da legislação específica que determina a autodeclaração de suspeição e o perito nomeado nos autos não o fez, mesmo tendo sido comprovado que seu vínculo com os médicos assistentes da empresa reclamada é anterior à constituição da sociedade.

Pois bem.

Sabe-se que os embargos de declaração consistem em medida recursal que se presta a

esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial em relação à qual se opõem (art. 1022 do CPC).

No presente caso, em que pesem os argumentos expostos pela parte reclamante, que encontra respaldo no voto vencido desta Relatora, a tese que prevaleceu no julgamento colegiado já se encontra explicitamente delineada, com a descrição dos fatos e dos fundamentos que a alicerçaram.

É importante pontuar que o artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações propostas pelas partes, sobretudo aquelas teses ventiladas, as quais, ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Basta, portanto, a presença de elementos suficientes para o seu convencimento, o que se observa *in casu*.

Saliente-se que, nos termos da Súmula nº 297 do TST, existindo tese explícita sobre a questão na decisão objurgada, o requisito do prequestionamento está atendido. No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 9º da IN 39 do c. TST:

"Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho".

Pelo exposto, nego provimento.

Nas razões do recurso de revista, o autor pretende seja reconhecida a suspeição do perito que atua no presente feito por ser do assistente técnico indicado pela ré.

Foram observados os pressupostos formais de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Considerando que a matéria acerca da possibilidade de que seja reconhecida a suspeição do perito em hipóteses contendo as particularidades enunciadas no acórdão regional ainda não foi pacificada pela jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o reconhecimento da **transcendência jurídica** da matéria veiculada no recurso de revista (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

Cinge-se a controvérsia em saber se o perito designado para o caso deve ou não ser declarado suspeito.

O Tribunal Regional, ainda que tenha constatado que o perito designado integra sociedade com o assistente técnico da ré, julgou não haver suspeição a ser declarada nos autos. Para tanto, considerou que *"a empresa AMEL foi constituída em 05.09.2023 e a perícia nestes autos foi apresentada em 18.04.2023, ou seja, bem antes da constituição da empresa"*. Afirmou que, **apesar do laudo complementar, por intermédio do qual o perito prestou esclarecimentos sobre os fatos do processo, haver sido apresentado após a constituição da empresa com os assistentes técnicos da ré, tal fato seria insuficiente para considerá-lo suspeito**.

A leitura dos arts. 144 a 149 do Código de Processo Civil permite concluir que os motivos de impedimento e suspeição legalmente previstos para o juiz também se aplicam aos auxiliares da justiça (o que inclui os peritos designados).

Os primados da imparcialidade, da isenção e da independência técnica norteiam a atuação não apenas do magistrado, mas também dos auxiliares da justiça. Quanto ao perito, devem assegurar aos jurisdicionados que o exame seja eminentemente técnico e isento de quaisquer máculas em razão de possíveis interesses subjetivos no feito. Desse modo, a constatação de interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes permite o reconhecimento da nulidade (art. 145, IV, do CPC).

No caso, o acórdão regional reconhece que o perito que atuou no feito é sócio de um dos assistentes técnicos indicados pela ré. A despeito de registrar que a empresa foi constituída após (pouco mais de quatro meses) a emissão do primeiro laudo, **também assinala que a perícia não se esgotou nesse período, tendo sido emitido um laudo complementar, por intermédio do qual o perito prestou esclarecimentos às partes, quando a sociedade com o assistente técnico da ré já se encontrava constituída**.

Em tal contexto, considerando que a isenção de ânimo deve ser aferida não apenas quando da nomeação do perito, mas durante todo o período em que este atue como auxiliar da justiça, bem como que, no caso, o laudo complementar foi emitido quando este já integrava sociedade com assistente técnico da ré, é necessário reconhecer a existência de suspeição nos moldes do art. 145, IV, do CPC.

Sinale-se que, conquanto a parte tenha indicado erroneamente o inciso VI do art. 145 do CPC, o cotejo analítico do trecho do acórdão recorrido aponta, de forma precisa, a violação ao inciso IV do referido dispositivo, inclusive com a transcrição do seu teor. Nesse contexto, a indicação expressa do artigo torna o erro material irrelevante para fins de admissibilidade.

CONHEÇO do recurso de revista na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

MÉRITO

Ante o exposto, conhecido o recurso de revista por violação ao art. 145, IV, do CPC, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a suspeição do perito e decretar a nulidade da perícia, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que repita a prova técnica, observados os critérios do art. 156 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 145, IV, do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a suspeição do perito e, por consequência, decretar a nulidade da perícia, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que repita a prova técnica, observados os critérios do art. 156 do CPC.

Brasília, 29 de abril de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

